

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2018, do Senador Reguffe, que *obriga o ressarcimento integral do dano mais o pagamento de indenização correspondente a duas vezes o valor do prejuízo causado por aquele que pichar, vandalizar ou depredar patrimônio público ou particular.*

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 188, de 2018, de autoria do Senador Reguffe, que *obriga o ressarcimento integral do dano mais o pagamento de indenização correspondente a duas vezes o valor do prejuízo causado por aquele que pichar, vandalizar ou depredar patrimônio público ou particular.*

Em seu **art. 1º, caput**, o projeto prevê o dever de indenizar para todo aquele que pichar, vandalizar ou depredar patrimônio ou monumento, público ou particular, na medida da reparação integral do dano, acrescentando, ainda, indenização adicional correspondente ao dobro do dano causado ao proprietário do bem violado.

O **parágrafo único** desse mesmo artigo volta-se à inaplicabilidade do disposto no *caput* nos casos de “grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional”.

SF/19267.97141-30

Por fim, o art. 2º cuida da cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que eventualmente vier a ser convertido a proposição em apreço.

Em sua justificação, o autor assinala que, ainda que tipificados como crime os atos de pichar, depredar ou vandalizar o patrimônio alheio, na esfera civil – segundo seu ponto de vista – tal prática resta praticamente impune, concluindo que não basta punir e prender, pois o mais importante, segundo ele, seria “garantir a reparação do dano causado”, além de ser possível exigir o “pagamento de uma indenização sobre esse dano”.

Ao projeto não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de tema relativo à responsabilidade civil, portanto, no âmbito do Direito Civil, matéria inserida na competência legislativa privativa da União, nos termos do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF). Além de caber ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da CF. Em acréscimo, cabe dizer que não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade da proposição em análise, verifica-se que: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* apresenta o atributo da generalidade; e *iii)* afigura-se dotada de potencial coercitividade; *iv)* revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e *v)* a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico.

No mérito, a matéria mostra-se louvável, na medida em que pretende intensificar as medidas voltadas a inibir essa prática tão prejudicial à estética urbana que é a pichação, feita sem qualquer respeito ao patrimônio alheio e sem qualquer intuito de valorizar o patrimônio público ou privado.

Diferentemente do grafite como manifestação artística, consentida pelo proprietário, cuja ressalva é feita no projeto em análise, a



SF/19267.97141-30

pichação não passa de manifestação de vandalismo, sem respeito às paredes e monumentos, e que merece ser rechaçada com todo rigor pelo Estado.

Vale notar que a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em seu art. 65, já tipifica a pichação como crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. Agora, o projeto de lei em análise vem em boa hora para agravar as sanções civis, responsabilizando o pichador pela reparação integral do dano, além de obriga-lo ao pagamento de indenização correspondente ao dobro do valor do dano causado ao proprietário do bem violado.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 188, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19267.97141-30